



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 17 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 008/2011, PROCESSO Nº 101/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR LAURO MICHELS, DISPONDO SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA. (VIA CONHECIDA COMO AVENIDA D, LOCALIZADA NA VILA ESTER, BAIRRO CANHEMA, COM O NOME DE RUA NAIR DE SOUZA). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 3º, ITEM I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, COMBINADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, O PRESENTE PROJETO DE LEI TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 056/2010, PROCESSO Nº 584/2010, DE AUTORIA DA VEREADORA MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO AO NOVO ACORDO ORTOGRÁFICO E DANDO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. EMENDAS DA VEREADORA MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA: **1ª EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 2º E **2ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 3º, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES. NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2011, PROCESSO Nº 103/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, DISPONDO SOBRE A INTRODUÇÃO DO QUESITO COR NO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SAÚDE, BEM COMO NOS BANCOS DE DADOS UTILIZADOS PELOS DE MAIS ÓRGÃOS DAS ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRETA, EM SEUS PROGRAMAS E POLÍTICAS PÚBLICAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2011, (Nº 005/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 104/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. - 02 -
101/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 008 /11
PROCESSO Nº 101/11

(S) COMISSÃO(ÕES) DE
24/08/2011
PRESIDENTE

Dispõe sobre denominação de via pública.

O Vereador LAURO MICHELS, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a denominar, através de instrumento administrativo próprio, a via conhecida como Avenida D, localizada na Vila Ester, bairro Canhema, com o nome de RUA NAIR DE SOUZA.

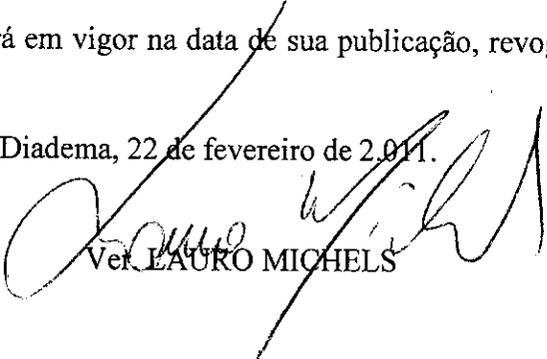
ARTIGO 2º - Deverá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, instalar a devida placa de identificação da referida via, devendo a mesma conter as seguintes informações:

- I - Denominação completa da via;
- II - Código de endereçamento postal.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de fevereiro de 2011.


Ver. LAURO MICHELS



Câmara Municipal de Diadema

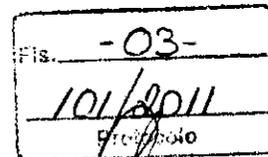
Gabinete do Vereador Lauro Michels

Avenida Antonio Piranga, 474 – 3º Andar – Sala 2

CEP: 09911-160 – Diadema/SP

Tel: 4053-6777 / 4053-6778

e-mail: lauromichels@cmdiadema.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Nair de Souza, Funcionária pública do Governo do estado de São Paulo, lotada na Secretaria de Segurança Pública, casada com Jose Antonio de Souza, mãe de três filhos Valter Jader e Joeder, chegou em Diadema, no ano de 1977, inicialmente morou no bairro do campanário na rua denominada rua 10, hoje denominada rua Gaivota.

Após 3 anos pagando aluguel, conseguiu como muito esforço, trabalhando a noite no DEIC e pela manhã em casa de família, financiar um terreno no Jardim das Nações.

Ao Chegar no Jardim das Nações deu de frente com um bairro em formação, havia apenas poucas casas, as ruas eram de terra o esgoto corria a seu aberto.

Dona Nair como era conhecida no bairro, contava que carregou muitas barras de ferro nas costas do jardim campanário até o Jardim das nações, pois os fornecedores de ferro não faziam entregas, pois alegavam que o caminhão poderia atolar no meio do barro.

Dona Nair após se mudar para o Jardim das Nações foi uma das primeiras moradoras a ter luz elétrica e água encanada no bairro.

Diante daquela situação confortável para época, foi muito assediada por outros moradores para que ela emprestasse luz elétrica, e foi o que fez por vários anos.

Dona Nair também foi a primeira a ter telefone em casa, levando assim muitas pessoas a sua casa para poder se comunicar e solicitar socorro em momento difícil.

Dona Nair foi a grande incentivadora para a criação da Ong Manos de Paz que foi criada em 2006, pelo seu filho mais novo Joeder, a Manos de Paz é uma entidade voltada para capacitação de jovens Diademense para o mercado de trabalho.

Dona Nair faleceu em 25 de Maio de 2010, no Hospital dos Servidores Públicos Estaduais deixando um legado de auxílio ao próximo e incentivo a acenssação social através do trabalho e estudo.



Câmara Municipal de Diadema

Gabinete do Vereador Lauro Michels

Avenida Antonio Piranga, 474 – 3º Andar – Sala 2

CEP: 09911-160 – Diadema/SP

Tel: 4053-6777 / 4053-6778

e-mail: lauromichels@cmdiadema.sp.gov.br

Fis.	-04-
	10/1/2011
	Protocolo

Por tudo isso, não poderia ficar sem que seu mérito fosse reconhecido e materializado através da instituição dessa honraria.

Diadema, 09 de Novembro de 2010.



LAURO MICHELS
Vereador

ABAIXO-ASSINADO

Fls. - 05 -
10/12/2011
Protocolo

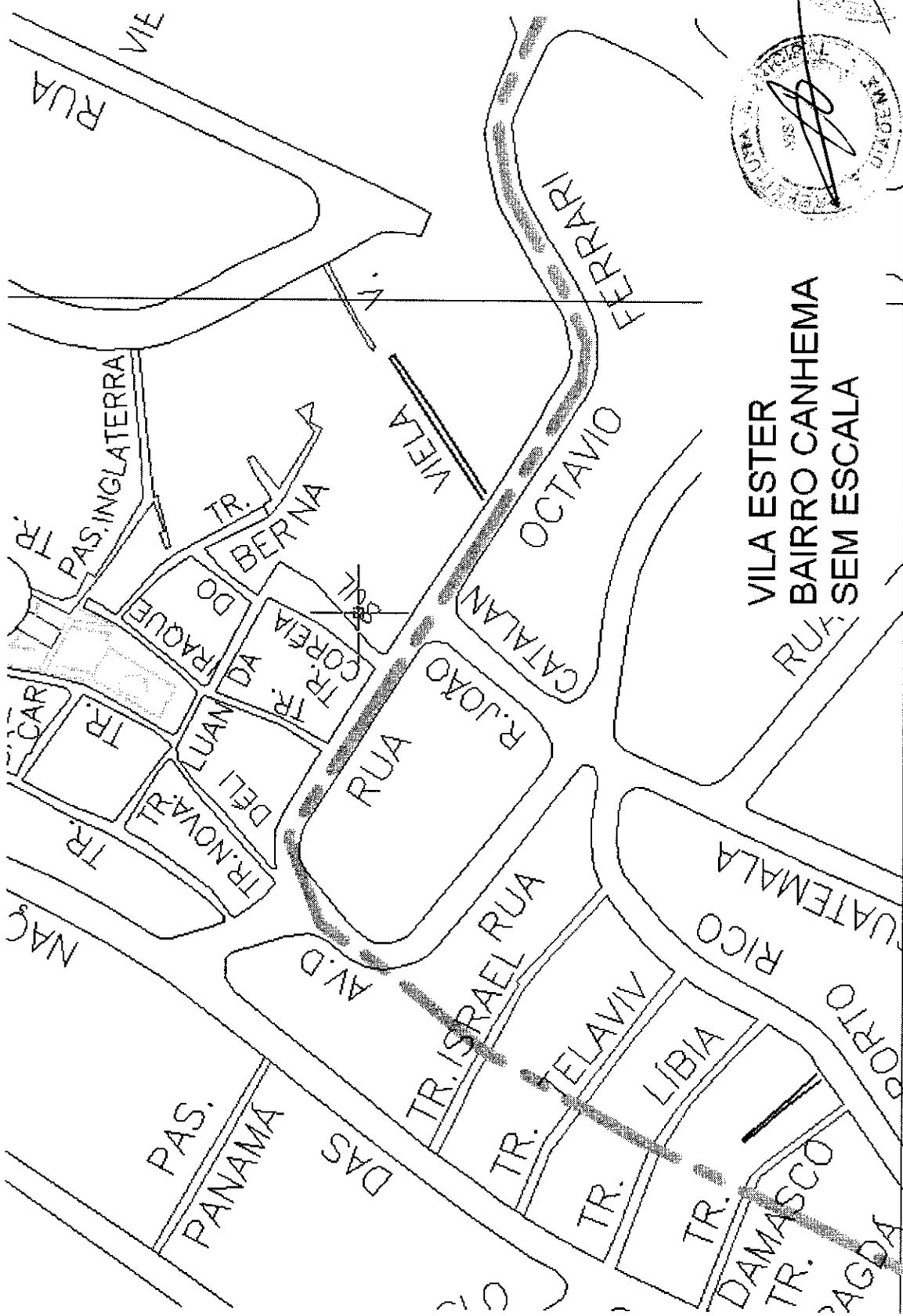
Nós, abaixo-assinados, da Comunidade do Jardim das Nações no Município de Diadema, solicitamos de V. Ex^a, que seja realizada a troca da denominação da Rua D, para Rua Nair de Souza.

Nomeamos o morador Joeder Jose de Souza fone: [REDACTED], como nosso representante, caso V. Ex^a necessite de outras informações.

Diadema, 10 de Dezembro de 2010.

Nome	Identidade	Endereço
Saimé Gonçalves da Silva	32.259.981-7	ALTAIR 540
Alex Sandro Dias Coelho	41.171.455-7	SARATI n: 360
Rui Roberto Oliveira - mo'	15.984.227-8	Rua. Dos Rios 103. Dint.
Edmilson B. Barcelos	22.347.479-4	rua macauba 483
Carlos Eduardo	Mortins	
	33501897x	
Rafael Xavier Nestino	47258163	ALTAIR
THOMIAS TURBANO	48.979.341-7	R. Paula felyano
Rita de Lúcia S. Carneiro	33.190.190-7	R. Tralva inspiranga
Ercel Duarte de Oliveira	20.214.206	R. Jovari 765
Teófilo S. S. Gomes	32.999.198-05	Jardim Lamasman
Paulo Guerreiro	20.688.0983	Rua Parreiras 221 Vila D'Almeida
Vanuza Soares dos Santos	28.595.821-5	Vanuza Soares dos Santos
Andreia Soares Santos	28.585.822-7	A
Marcel da Silva Santos	27.638.376	R. Carangueijo n: 302
Roberta Inês de Fátima	30.881.062-4	R. Altair Fronte n: 24
Carlos Eduardo M	33501897x	Carlos Eduardo
João dos Santos	33.758.131-0	
ROEL GUSTAVO MOTA	21.184.792	
JOSÉ ADEL SILVA	38.335.775-5	
JOÃO COELHO DE MACHADO	15.881.103	
Cláudia R. Corrozi	22.044.847-4	Rua Itália 178 Jd das Nações
João Romano da Silva	24.619.583-6	Rua Di. Pólo Mundo 55 Jd das Nações
	20.226.4500	
JOÃO DE DEUS		
Ana Cláudia Sabriana Luiz	45.104.254-2	R. Da Saúde n: 43 Jd Castelo
Thales Sabriane Luiz	41.407.365-4	Rua: Denis Furtell n: 29 Jd das Nações
Gilberto José Silva	28.490.226-3	R. Rita Vitalina C. S. Silva
da unidade de saúde marinho	29.893.865-4	Rua Altair n: 50 Jd das Nações
Along do Silva Custódia	35.175.777-6	R. Georges Gabriel, 269. Eldorado
Edmilson B. Barcelos	22.347.479-4	rua macauba 483. Jd Tenzik

Fis. - 07
10/1/2011
Protocolo



VILA ESTER
BAIRRO CANHEMA
SEM ESCALA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 12
101/2011
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 008/11 - PROCESSO Nº 101/11

Apresentou o Vereador LAURO MICHELS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de via pública.

Pretende o Autor denominar a via conhecida como Avenida D, localizada na Vila Ester, bairro Canhema, com o nome de RUA NAIR DE SOUZA, em homenagem a ex-moradora, falecida no dia 25 de maio de 2.010.

Em sua justificativa, informa o Autor que a homenageada chegou em Diadema no ano de 1.977.

Em 1.980, adquiriu um imóvel no Jardim das Nações. Foi uma das primeiras moradoras a dispor de energia elétrica e água encanada e, informa o Autor, “diante daquela situação confortável para a época, foi muito assediada por outros moradores para que emprestasse luz elétrica, e foi o que fez por vários anos”.

A homenageada que, ao contrário da maioria dos seus vizinhos, possuía telefone em casa, também deixava que outros moradores fizessem uso de seu aparelho.

Além disso, incentivou a criação da ONG Manos da Paz, que capacita jovens para o mercado de trabalho.

O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 04 de março de 2.011.

Ver. MILTON CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. PASTOR EDMÍLSON



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 008/2011
PROCESSO Nº 101/2011**

Apresentou o Vereador LAURO MICHELS, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de via pública.

O Autor pretende denominar a via conhecida como Avenida D, localizada na Vila Ester, Canhema, com o nome de RUA NAIR DE SOUZA.

A homenageada era servidora pública estadual, lotada na Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, mudou-se para Diadema em 1977, morou na antiga Rua 10, hoje Rua Gaivota no bairro do Jardim Campanário.

Tempo depois mudou-se para o bairro Jardim das Nações, onde como proprietária e desempenhando o papel de pioneira, trabalhou muito para poder suprir a carência de água encanada, luz elétrica, saneamento básico e telefone.

Participou juntamente com seu filho Joeder da criação da ONG MANOS DA PAZ, entidade voltada para a capacitação de jovens para o mercado de trabalho em Diadema.

Dona Nair como era conhecida trabalhou incansavelmente pelo progresso de Diadema, faleceu no dia 25 de maio de 2010 e deixou um legado de auxílio ao próximo e incentivo à ascensão social através do trabalho e do estudo.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 04 de março de 2011.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA

Ver^a. REGINA GONÇALVES

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. - 02 -
584/2010
Prestação

PROJETO DE LEI Nº 056/2010
PROCESSO Nº 584/2010

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Orientação ao Novo Acordo Ortográfico, e dá outras providências.

A Vereadora MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Orientação ao Novo Acordo Ortográfico.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Campanha terá por objetivo orientar, de forma permanente, os alunos da rede municipal de ensino e os munícipes em geral, sobre o uso correto da grafia, de acordo com o disposto no novo Acordo Ortográfico, que entrará em vigor, de forma definitiva, em nosso país, a partir do dia 1º de janeiro de 2.013.

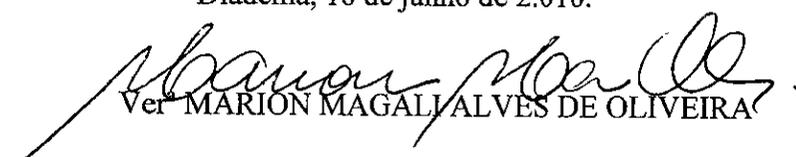
ARTIGO 2º - Nas escolas municipais, será dada ênfase à Campanha Permanente de Orientação ao Novo Acordo Ortográfico, com distribuição de folhetos explicativos elaborados pelas secretarias municipais competentes.

ARTIGO 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 18 de junho de 2.010.


Ver MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	-03-
	584/2010
	Proposta

JUSTIFICATIVA

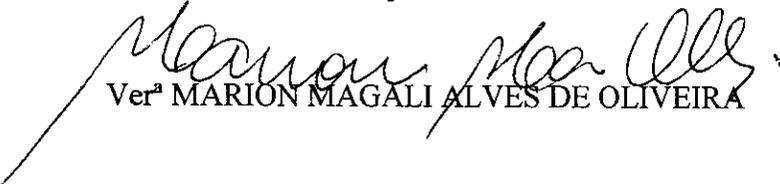
Como sabemos, o Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008, assinado pelo Senhor Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, prevê novo Acordo Ortográfico, a fim de igualar a escrita em vários países de língua portuguesa.

Ocorre que a implantação definitiva dar-se-á em janeiro de 2013, mas, até lá, barreiras precisam ser vencidas para nova adaptação à escrita formal.

A presente propositura visa auxiliar na compreensão das novas regras e, desde já, começar a trabalhar de forma a que o já alfabetizado se familiarize com as alterações e os que vierem a ser alfabetizados as compreendam, de forma natural.

O objetivo da Campanha é facilitar o acesso às novas regras, a partir da distribuição de guias em nossas escolas e repartições públicas, a fim de que não precisemos de medidas emergenciais de última hora.

Diadema, 18 de junho de 2010.


Verª MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 07
584/2010
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 056/10 - PROCESSO Nº 584/10

Apresentou a Vereadora MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Orientação ao Novo Acordo Ortográfico, e dando outras providências.

O objetivo da Campanha é orientar, de forma permanente, os alunos da rede municipal de ensino e os munícipes em geral, sobre o uso correto da grafia, de acordo com o disposto no novo Acordo Ortográfico, que entrará em vigor, de forma definitiva, em nosso país, a partir do dia 1º de janeiro de 2.013.

A Campanha prevê a distribuição de folhetos explicativos nas escolas municipais.

Em sua justificativa, a Autora enfatiza a necessidade de maior divulgação do Acordo Ortográfico de 2.008, que passará a ter vigência plena em 2.013.

Entende a Autora que se faz necessário “desde já, começar a trabalhar de forma a que o já alfabetizado se familiarize com as alterações e os que vierem a ser alfabetizados as compreendam, de forma natural”.

Por fim, explica que “o objetivo da Campanha é facilitar o acesso às novas regras, a partir da distribuição de guias em nossas escolas e repartições públicas, a fim de que não precisemos de medidas emergenciais de última hora”.

O artigo 235 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



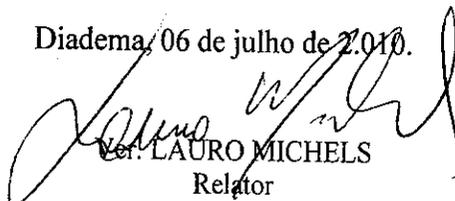
Fis.	08
584/2010	
Protocolo	

Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

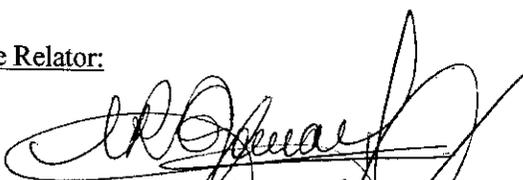
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

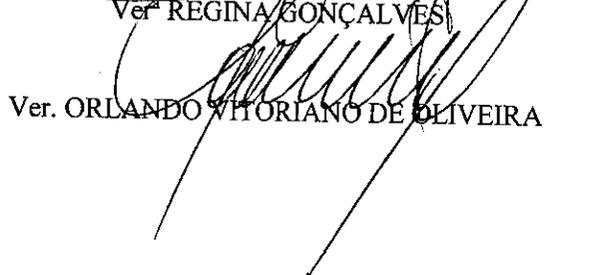
É o Relatório.

Diadema, 06 de julho de 2010.


Ver. LAURO MICHELS
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver REGINA GONÇALVES


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 056/2010
PROCESSO Nº 584/2010**

Apresentou a Vereadora MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA, o presente Projeto de Lei, instituindo no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Orientação ao Novo Acordo Ortográfico e dá outras providências.

O Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008, promulgou o Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, que objetiva igualar a escrita nos países de língua portuguesa. Sua implementação obedecerá ao período de transição de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012, durante o qual coexistirão a norma ortográfica em vigor e a nova norma estabelecida.

O Novo Acordo Ortográfico entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República de Angola, da República de Cabo Verde, da República de Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa e da República Democrática de São Tomé e Príncipe, será implantado definitivamente em janeiro de 2013.

Em sua justificativa, informa a Autora que: “ a presente propositura visa auxiliar na compreensão das novas regras e, desde já começar a trabalhar de forma a que o já alfabetizado se familiarize com as alterações e os que vierem a ser alfabetizados as compreendam, de forma natural. O objetivo da Campanha é facilitar o acesso às novas regras, a partir de distribuição de guias em nossas escolas e repartições públicas, a fim de que não precisemos de medidas emergenciais de última hora”.

Pelo exposto, entende este Relator, que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 05 de julho de 2010.

Ver. MARCIO PASCHOAL GIUDICIO
Relator

Acompanhamos o Parecer do Nobre Relator

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA C. FAHEL



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 10
584/2010
Protocolo

EMENDAS DA VEREADORA MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 056/10 - PROCESSO Nº 584/10

REQUEIRO, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 056/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 2º - O Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa deverá fazer parte do conteúdo do currículo escolar das escolas municipais, em todos os seus níveis e modalidades”.

2ª EMENDA ADITIVA

Fica criado o seguinte artigo 3º ao Projeto de Lei nº 056/10, renumerando-se os artigos posteriores:

“ARTIGO 3º - Cabe a todos os órgãos da Administração Pública Municipal realizar campanhas de orientação à população usuária sobre o Novo Acordo Ortográfico, por meio da distribuição de folhetos explicativos”.

Diadema, 21 de julho de 2010.


Verª MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -02-
103/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 009 /11

PROCESSO Nº 103 /11

~~(S) COMISSÃO(ES) DE~~
~~Diadema 24/02/2011~~

Dispõe sobre a introdução do quesito cor no Sistema Municipal de Informações em Saúde, bem como nos bancos de dados utilizados pelos demais órgãos das Administrações Direta e Indireta, em seus programas e políticas públicas.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica introduzido o quesito cor no Sistema Municipal de Informações em Saúde, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, bem como nos bancos de dados utilizados pelos demais órgãos das Administrações Direta e Indireta, em seus programas e políticas públicas.

ARTIGO 2º - O quesito cor deverá ser utilizado de acordo com os critérios de classificação e identificação de cor estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, respeitados os critérios de autodeclaração.

PARÁGRAFO 1º - Nos casos de recém-nascidos e de óbitos, ou, ainda, diante de situações em que o paciente estiver impossibilitado para a autodeclaração, caberá aos familiares ou responsáveis a definição de sua cor ou categoria étnico-racial.

PARÁGRAFO 2º - Caso os familiares ou responsáveis não estejam presentes, recomenda-se aos próprios profissionais que estejam realizando o atendimento ou o procedimento, que preencham o campo relativo a raça/cor, informação esta que deverá ser comunicada de imediato aos familiares ou responsáveis.

ARTIGO 3º - Os órgãos das Administrações Direta e Indireta, bem como o CREPPIR – Centro de Promoção de Políticas para a Igualdade Racial de Diadema, a EDAP – Escola Diadema de Administração Pública e a Escola de Saúde de Diadema, responsabilizar-se-ão pela capacitação dos profissionais responsáveis pela coleta e registro dos dados, a fim de que os mesmos estejam de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. - 03 -
103/2011
Protocolo

ARTIGO 4º - No Sistema Municipal de Informações em Saúde, bem como nos demais órgãos das Administrações Direta e Indireta, deverá ser implantado mecanismo que impeça a finalização do cadastro quando o campo relativo a raça/cor não estiver devidamente preenchido.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 16 de fevereiro de 2.011.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver.ª IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

Fis. - 04
103/2011
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A introdução do quesito "cor" no sistema municipal, nos dará de forma fidedigna a porcentagem de negros/afro descendentes que hoje são atendidos na rede municipal de saúde, bem como, nas políticas e programas sociais existentes na Cidade.

O emprego dos critérios de autotransclassificação relativa à raça e cor, nos moldes que o IBGE emprega, permite estabelecer correlações de vários indicadores por meio de informações obtidas a partir da realização dos levantamentos, o que mostrará a real necessidade de atenção à saúde diferenciada, capacitação específica aos profissionais, bem como retaguarda laboratorial qualificada.

Várias políticas sociais dependem hoje de informações sobre qual o peso desse componente de raça e cor para que possamos fazer o planejamento e a gestão das políticas públicas, dialogando com uma realidade mais bem conhecida.

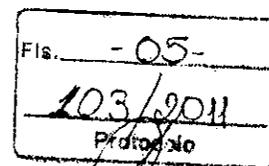
Com esses dados os movimentos negros organizados, bem como, o Poder Público poderão de forma mais eficaz obter informações sobre a real porcentagem de negro/negras e afro descendentes existentes em Diadema, para que com base nesses dados possa-se ampliar de forma incisiva mais políticas de ações afirmativas voltadas para questão racial.

Na prática, esta lei tem como objetivo reconhecer a situação de vulnerabilidade da população negra e reunir esforços das três esferas de governo, como da sociedade civil, no sentido de desenvolver a promoção da saúde, incluindo a atenção e o cuidado em saúde, como também o combate ao racismo e a discriminação nas instituições e nos serviços do SUS.

Com esta ferramenta o governo aprofunda os temas relacionados à saúde da população negra, visando melhorar os indicadores sociais e

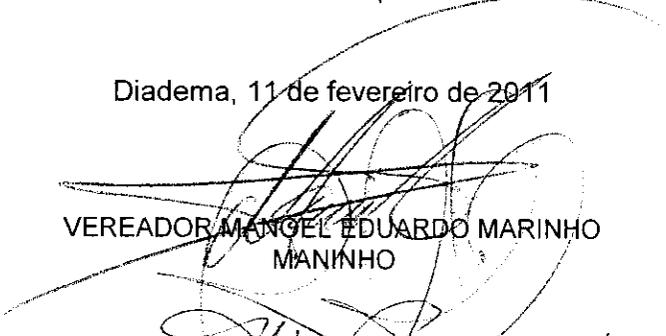


CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo



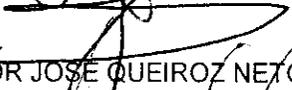
econômicos da Cidade e estabelecer as transparências dos conceitos de diferença e desigualdade.

Diadema, 11 de fevereiro de 2011


VEREADOR MANGEL EDUARDO MARINHO
MARINHO


VEREADORA IRENE DOS SANTOS


VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA


VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO


VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 09
103/2011
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 009/11 - PROCESSO Nº 103/11

Apresentaram o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a introdução do quesito cor no Sistema Municipal de Informações em Saúde, bem como nos bancos de dados utilizados pelos demais órgãos das Administrações Direta e Indireta, em seus programas e políticas públicas.

Quando o interessado não puder ou estiver impossibilitado de declarar sua cor, caberá à família ou aos responsáveis fazê-lo. Caso isto também não seja possível, a informação deverá ser prestada pelos profissionais que estiverem realizando o atendimento ou o procedimento.

Os órgãos das Administrações Direta e Indireta, bem como o CREPPIR – Centro de Promoção de Políticas para a Igualdade Racial de Diadema, a EDAP – Escola Diadema de Administração Pública e a Escola de Saúde de Diadema, responsabilizar-se-ão pela capacitação dos profissionais responsáveis pela coleta e registro dos dados.

No Sistema Municipal de Informações em Saúde, bem como nos demais órgãos das Administrações Direta e Indireta, deverá ser implantado mecanismo que impeça a finalização do cadastro quando o campo relativo a raça/cor não estiver devidamente preenchido.

Em sua justificativa, os Autores esclarecem que “na prática, esta lei tem como objetivo reconhecer a situação de vulnerabilidade da população negra e reunir esforços das três esferas de governo, como da sociedade civil, no sentido de desenvolver a promoção da saúde, incluindo a atenção e o cuidado em saúde, como também o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e nos serviços do SUS”.

O artigo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que constitui, em cooperação com a União e o Estado, objetivo fundamental do Município, dentre outros, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 09 de março de 2011.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator;

Ver. MILTON CAPEL

Ver. PASTOR EDMILSON



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 009/2011
PROCESSO Nº 103/2011**

Apresentou o Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a introdução do quesito cor no Sistema Municipal de Informações de Saúde, bem como nos bancos de dados utilizados pelos demais órgãos das Administrações Direta e Indireta, em seus programas de políticas públicas.

O quesito cor será introduzido no Sistema Municipal de Informações de Saúde de Diadema, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de se quantificar a real porcentagem de negros/afrodescendentes atendidos na rede municipal de saúde.

O IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística utiliza o critério da autoclassificação ou autodeclaração relativa à raça e cor, para estabelecer indicadores que mostram a necessidade real de atenção à saúde diferenciada, capacitação específica aos profissionais, bem como retaguarda laboratorial qualificada.

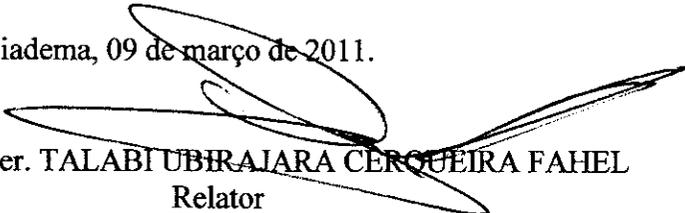
Os Movimentos Negros Organizados juntamente com o Poder Público de Diadema, munidos desses dados poderão através de um planejamento ampliar as políticas de ações afirmativas voltadas para a questão racial.

Em sua justificativa, informa o Autor que “ Na prática, esta lei tem como objetivo reconhecer a situação de vulnerabilidade da população negra e reunir esforços das três esferas de governo, como da sociedade civil, no sentido de desenvolver a promoção da saúde, incluindo a atenção e o cuidado em saúde, como também o combate ao racismo e a discriminação nas instituições e nos serviços do SUS .”

Pelo exposto, entende este Relator, que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 09 de março de 2011.


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Relator

Acompanhamos o parecer do nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Presidente


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Membro

ITEM IV



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2011.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. <u>- 02 -</u>
<u>104/2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 104/2011

Diadema, 21 de fevereiro de 2011

OF. ML. Nº 005/2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

DATA 24 / 02 / 2011

.....

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1042 24/02/2011 09:07:52 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei Complementar que trata da alteração da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza..

Como sabido, a Lei Complementar nº 253, de 21 de dezembro de 2007, objetivou a adequação da normatização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Ocorre que a Lei já aprovada apresenta alguns equívocos pois não difere as alterações e as inserções que ocorreram no texto primitivo. Na verdade tudo foi tratado como alteração e na realidade não foi o que ocorreu.

A título exemplificativo citamos a problemática encontrada no art. 1º. No referido dispositivo não foram reproduzidos e/ou pontilhados os parágrafos 1º a 4º. Por sua vez, o *caput* do art. 1º, da Lei Complementar 253/07, somente fez menção às alterações dos números dos artigos sem distinguir a inserção de novas regras, ou ainda alterações de parágrafos ou incisos.

Veja que como os parágrafos 1º a 4º não foram reproduzidos, sequer pontilhados, e como o *caput* da novel lei se reporta somente à alteração de artigos e não à inserção de novas regras, pode-se interpretar que os parágrafos não reproduzidos deixaram de existir, vale dizer, restaram revogados. Tal dúvida poderá gerar enormes transtornos na aplicabilidade da lei e até mesmo questionamentos judiciais.

O mesmo problema ocorre, com o art. 30, que teve alterado o seu parágrafo único, com o *caput* do art. 32 e com o art. 61 que teve modificado o seu parágrafo 1º.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 03 -
104/2011
Protocolo

[Handwritten signature]

Por outro lado, registramos que o *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, foi alterado pela Lei Complementar nº 280, de 22 de dezembro, que por sua vez foi revogada pela Lei Complementar nº 289, de 22 de maio de 2009. Nesse passo, necessário se faz reproduzir o texto, vez que a alteração não está mais em vigor.

Outrossim, a propositura em apreço visa propiciar maior clareza na interpretação do dispositivo legal, haja vista que da forma como se encontra, o mesmo, poderá gerar, como já dito, dificuldades na sua aplicação e eventuais questionamentos perante o Poder Judiciário.

Nesta conformidade, espera Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *[Handwritten signature]*

SAJUL para encaminhamento

DATA: 24 FEV 2011 / 20

[Handwritten signature]
PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2011.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. -04-
104/2011
Protocolo

PROC. Nº 104/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

ALTERA a Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, com redação alterada pelas Leis Complementares nº 203/04, 227/06, 242/07, 253/07 e 289/09, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**.

Art. 1º - Fica acrescido o §5º ao art. 1º, da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/04, 227/06, 242/07, 253/07 e 289/09, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º

§2º

§3º

§4º

§5º. Fica recepcionado na legislação tributária do Município, o regime tributário diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar nº 127 de 14 de agosto de 2007, combinadas com as demais legislações pertinentes”.

Art. 2º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 30 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/04, 227/06, 242/07, 253/07 e 289/09 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30

Parágrafo único - O contribuinte deverá no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício fiscal e/ou do término de suas atividades:

- a) autenticar os livros eletrônicos de serviços prestados e/ou tomados;
- b) substituir os livros fiscais manuais 57 e 58 após o seu esgotamento.



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Art. 3º - Fica alterado o art. 32 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/04, 227/06, 242/07, 253/07 e 289/09 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - O contribuinte ou o tomador deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e no prazo previstos no artigo 35, independentemente de prévia notificação, exceto para as empresas prestadoras de serviços optantes pelo regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), com redação alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, observadas suas exceções.

§1º - O lançamento do imposto recolhido nos termos deste artigo dar-se-á por homologação, quando:

- a) a Administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuado;
- b) decorridos 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, a Administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

§2º - Serão lançados através de auto de infração e intimação:

- a) o valor do imposto devido e das multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
- b) as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
- c) o valor das multas previstas para os casos de não cumprimento das obrigações acessórias.

§3º - O Executivo não efetuará, de ofício, lançamento tributário do qual deverá resultar notificação de valor total inferior a 30 (trinta) unidades fiscais do Município, abrangendo dois ou mais lançamentos realizados em conjunto, sendo observada a soma dos valores e não cada um deles isoladamente”.

Art. 4º - Fica alterado o §1º, do art. 61 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/04, 227/06, 242/07, 253/07 e 289/09 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61
I.
II.
III.

§1º - A isenção de que trata este artigo será concedida condicional e provisoriamente, tornando-se definitiva com a comprovação de aplicação da receita total, sob pena de lançamento do imposto, então devido, inscrição da dívida e sua cobrança executiva;

§2º
§3º
§4º

Art. 5º - Fica alterado o *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/04, 227/06, 242/07, 253/07 e 289/09 que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 06-
104/2011
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

“Art. 70 - São obrigados a exibir arquivos magnéticos, documentos e livros fiscais, contábeis e comerciais relativos ao imposto, prestar as informações e esclarecimentos solicitados pelo Fisco e não embaraçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização.

I. os contribuintes, tomadores e todos que participarem das operações ou prestações de serviços sujeitas ou não ao imposto;

- II.;
- III.;
- IV.;
- V.;
- VI.;
- VII.;
- VIII.;
- IX.;
- § 1º
- § 2º
- § 3º
- § 4º
- § 5º
- a)
- b)
- c)

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

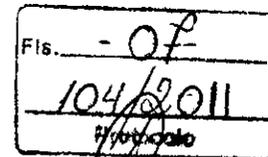
Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 21 de fevereiro de 2011

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 253/07, de 21/12/2007

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 129507
 Mensagem Legislativa: 8707
 Projeto: 2107
 Decreto Regulamentador: não consta



ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 189/2003, COM REDAÇÃO ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES NS. 203/04, 227/06 e 242/07, QUE REGULAMENTAM O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, ADAPTANDO-SE AO REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO REGIME ÚNICO DE ARRECAÇÃO INSTITUÍDOS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/2006, ALTERADA PELA LEI 127/2007 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera:

L.C. 189/3

LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2007)
(Nº 087/2007, NA ORIGEM)

ALTERA a Lei Complementar nº 189 de 20 de dezembro de 2003, com redação alterada pelas Leis Complementares nº 203/04, 227/06 e 242/07, que regulamentam o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, adaptando-as ao regime jurídico diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte e ao regime único de arrecadação instituídos pela Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar nº. 127, de 14 de agosto de 2007 e dá outras providências.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 1º, 7º, 9º, 17, 21, 30, 31, 32, 38, 39, 40, 45, 46, 47, 49, 53, 54, 55, 59, 61, 63, 66, 67, 77 e 78 da LC 189/2003, alterada pelas Leis Complementares 203/04, 227/06 e 242/07, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

§ 5º - Fica recepcionado na legislação tributária do Município, o regime tributário diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, combinadas com as demais legislações, pertinentes.”

“Art. 7º -

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou entes despersonalizados tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09,

7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 12 exceto o 12.13, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista anexa”

“**Art. 9º** - O tomador do serviço é responsável pelo imposto, devendo reter e recolher o seu montante, quando o prestador não for regularmente inscrito em qualquer município, ou deixar de emitir documento fiscal válido perante a legislação do Município onde é inscrito.”

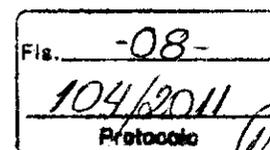
“**Art. 17** - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços prestados e tomado poderão ser arbitrado em conformidade com os índices de preços de atividades semelhantes ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais.”

“**Art. 21** - Os contribuintes devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.”

“**Art.30** -

Parágrafo Único - O contribuinte deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício fiscal e/ou do término de suas atividades:

- a) autenticar os livros eletrônicos de serviços prestados e/ou tomados;
- b) substituir os livros fiscais manuais 57 e 58, após seu esgotamento.”



“**Art. 31** - Além da inscrição mobiliária e respectivas atualizações cadastrais, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo.”

“**Art. 32** - O contribuinte ou o tomador deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e prazo previstos no artigo 35, independentemente de prévia notificação, exceto para as empresas prestadoras de serviços optantes pelo regime previsto pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, observadas suas exceções.”

“**Art. 38** - O pagamento do imposto sobre serviços, conforme os artigos 35, 36 e 37, não desobriga o contribuinte e/ou seu substituto das obrigações acessórias perante o fisco.”

“**Art. 39** - O contribuinte e/ou seu substituto deverão manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados de terceiros, ainda que não tributados.”

“§ 1º - Os contribuintes enquadrados no regime do simples nacional serão obrigados a prestar todas as informações pertinentes à receita bruta total do período de apuração;

§ 2º - Os contribuintes autônomos isentos e/ou com regime de ISSQN fixo anual, ficam dispensados de escriturar o livro eletrônico de serviços prestados, desde que não emitam notas fiscais de serviços;

§ 3º - A escrituração do livro fiscal eletrônico de serviços tomados fica dispensada para os profissionais autônomos;

§ 4º - Fica dispensada a adoção do livro fiscal modelo 57 para os profissionais autônomos;

§ 5º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração.”

“**Art. 40** - Os livros fiscais deverão ser autenticados no prazo determinado pelo artigo 30, da seguinte forma:

§ 1º - Os livros fiscais modelos 57 e 58 serão impressos com folhas numeradas tipograficamente e somente poderão ser usados depois de autenticados pela repartição fiscal.”

“**Art. 45** - Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em

regulamento ou autorizada por regime especial, observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar 189/03.”

“**Art. 46** - Além da inscrição mobiliária e respectivas alterações cadastrais, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.”

“**Art.47** -

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal do imposto devido sobre a prestação de serviços, conforme disposto no artigo 17;”

“**Art. 49**.....

Fils.	- 09-
104/2011	
Protocolo	

I - Infrações relativas à inscrição mobiliária e alterações cadastrais:

II - Infrações relativas aos livros fiscais quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

“a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados de terceiros não escriturados, por exercício fiscal, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFD's, aos que não possuírem os livros ou, ainda que possuam, não estejam devidamente escriturados ou autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados de terceiros não escriturados, por exercício fiscal, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFD's, aos que, ainda que possuam os livros devidamente autenticados, não efetuarem devidamente a escrituração nos prazos estabelecidos;

c) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal de serviços prestados ou tomados de terceiros não encadernado corretamente conforme regulamento;

d) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal modelo 57 ou 58 não autenticado ou pela falta de sua escrituração;

III – Infrações relativas à fraude, adulteração, embaraçamento, extravio ou inutilização de documentos fiscais:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD's, quando se tratar dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto.

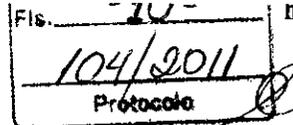
IV

b) multa equivalente a 126 (cento e vinte e seis) UFDs, a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades em bloco ou não, aos que utilizarem documento fiscal com prazo de validade vencido.

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado de serviços em documento fiscal confeccionado sem autorização, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais, sem a correspondente autorização para impressão. O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas quando o estabelecimento que proceder a impressão for situado fora do território do Município ou não estiver devidamente identificado;

V – Infrações relativas à ação fiscal: multa de 200 (duzentas) UFDs, aos que embaraçarem a ação fiscal de maneira a impedir o acesso às instalações utilizadas nas atividades empresariais do agente passivo da obrigação tributária.”

“**Art. 53** - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de apresentação da defesa, o valor da multa será reduzido de 60% (sessenta por cento).”



“**Art. 54** - Se o atuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido de 40% (quarenta por cento).”

“**Art. 55** - A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância às demais prescrições da legislação, for instruída com a recomposição da escrita fiscal do período ou a apresentação de novo livro em substituição ao extraviado, conforme o caso, e prova da publicação do anúncio da ocorrência, descrita de forma explícita, inclusive com a indicação dos números da documentação respectiva em jornal de grande circulação regional, por três dias consecutivos, acompanhada do pagamento do imposto devido se for o caso.

Parágrafo Único - Quando não houver prejuízo ao erário público o contribuinte poderá se beneficiar da denúncia espontânea, desde que não tenha sido iniciado nenhum procedimento administrativo fiscal.”

“**Art. 59** - São isentos do imposto, desde que apresentem requerimento instruído com os documentos relacionados no artigo 66:”

“**Art. 61** -

§ 1º - A isenção de que trata este artigo será concedida condicional e provisoriamente, tornando-se definitiva com a comprovação da aplicação da receita total, sob pena de lançamento do imposto, então devido, inscrição da dívida e sua cobrança executiva.”

“**Art. 63** - Nos casos de inobservância dos artigos 61 e 62 ou de inexatidão ou ausência de assentamentos contábeis, a isenção será denegada e o contribuinte intimado a pagar o imposto.”

“**Art. 66** - As isenções previstas no artigo 59, dependerão de aprovação e requerimento anual, onde a sociedade comprove não haver distribuído qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, bem como a natureza dos serviços prestados, instruído com os seguintes documentos:”

“**Art. 67** - As isenções a que se referem os artigos 59 e 60, não eximem os beneficiários do cumprimento das obrigações fiscais, contidas na legislação do imposto, inclusive da responsabilidade pelos tributos que lhe caibam reter na fonte, e não os dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios da execução de obrigações tributárias por terceiros.”

“**Art. 77** - A prova de quitação do imposto é indispensável ao pagamento de obras e serviços contratados com o Município que não estejam exonerados do imposto.”

“**Art. 78** - Serão, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou ainda, por procurador, devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo, os documentos de inscrição, alteração de dados e cancelamento do cadastro mobiliário, bem como outras declarações e documentos exigidos pelo Fisco.”

Art. 2º - Ficam inseridos aos artigos 7º, 40, 43, 47, 49 e 66 da LC 189/03, com alterações dadas pelas Leis Complementares 203/04, 227/06 e 242/07, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 7º** -

IX - a pessoa física tomadora de quaisquer dos serviços constantes no inciso II quando a retenção não for promovida pelo prestador, estabelecido ou não no Município.

X - o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto.”

“**Art. 40** -

§ 2º Os livros fiscais impressos eletronicamente serão encadernados quando do encerramento do exercício fiscal ou após o término de suas atividades e levados a repartição fiscal competente para sua autenticação.”

“Art. 43 -

§ 3º - Os documentos fiscais vencidos ficarão em poder do contribuinte durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados de seu vencimento.”

“Art. 47 -

d) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto devido sobre serviços tomados, conforme disposto no artigo 17.”

“Art. 49 -

II -

e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das informações contidas no artigo 39, § 1º, não declaradas e exigidas através do livro eletrônico de serviços prestados.

III -

b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFDs, quando se tratar de notas fiscais de serviços.

IV -

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado em nota fiscal que não corresponda à efetiva prestação de serviço constante na lista vigente.

e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado de serviços em documento fiscal confeccionado sem autorização, aos que mandarem confeccionar documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão.”

Art. 66 -

VIII - Lei municipal que declara a entidade de utilidade pública.”

Art. 3º - Fica alterada a Tabela de Serviços Anexa à Lei Complementar 189/03, alterada pela Lei Complementar 203/04, acrescendo-se os dispositivos contidos na Lista anexa a presente Lei Complementar.

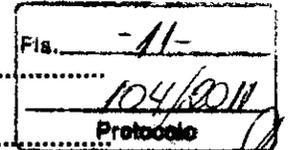
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar através de Decreto.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 21 de dezembro de 2007.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício



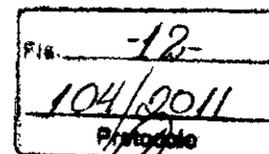
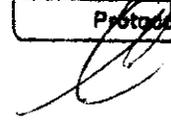


TABELA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 189/03, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 203/04 E PELA LEI COMPLEMENTAR nº _____

Códigos - Atividades	Fixo anual	Variável
4 – Serviços de saúde, assistência e congêneres.		
4.06 – Enfermagem, inclusive auxiliares.		
a – Enfermagem (nível superior)	200,0	3,00%
b – Serviços técnicos e auxiliares de enfermagem	100,0	3,00%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres		
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não (por unidade).		
d – “Lan House”	--XX--	2,00%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	100,0	-XX -
b – manutenção e conserto de computadores e periféricos (hardware)	100,0	2,00%
c – demais casos	100,0	4,00%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.		
a – Serviços de Call Center e Telemarketing	100,0	2,00%
b – Demais casos	100,0	3,00%

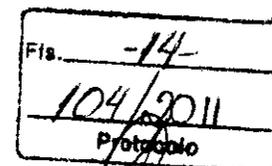
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares (por profissional habilitado).	350,0	-XX-
--	-------	------

Fig. -13-
104/2011
Protocolo



Lei Complementar Nº 189/03, de 20/12/2003

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 333703
 Mensagem Legislativa: 6603
 Projeto: 2303
 Decreto Regulamentador: 6299/8



DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

Revoga:

L.C. 166/2 L.C. 151/1 L.C. 150/1 L.C. 127/0 L.C. 108/99
L.C. 74/97 L.C. 34/94

Alterada por:

L.C. 203/4 L.C. 227/6 L.C. 242/7 L.C. 253/7 L.C. 271/8
L.C. 280/8 L.C. 289/9

LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2003
(Nº 066/2003, na origem)

DISPÕE sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista anexa ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador.

PARÁGRAFO 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

PARÁGRAFO 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

PARÁGRAFO 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados

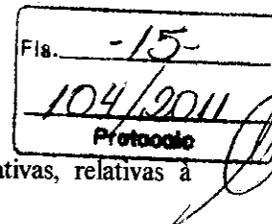
mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

PARÁGRAFO 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

PARÁGRAFO 5º - Fica recepcionado na legislação tributária do Município, o regime tributário diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, combinadas com as demais legislações, pertinentes. (**Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007**)

ARTIGO 2º - A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.



CAPÍTULO II

HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 3º - O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III

ASPECTO ESPACIAL

ARTIGO 4º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do Parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei Complementar;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no

ARTIGO 30 - Ultimada a respectiva inscrição no cadastro mobiliário, o contribuinte deverá registrar os livros fiscais.

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo de 30 dias será observado pelo contribuinte, a partir da data em que se esgotarem os livros fiscais, para efeito de sua substituição.~~

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício fiscal e/ou do término de suas atividades: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)**:

- a) autenticar os livros eletrônicos de serviços prestados e/ou tomados;
- b) substituir os livros fiscais manuais 57 e 58, após seu esgotamento.

~~**ARTIGO 31** - Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo.~~

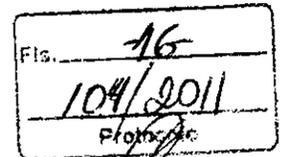
~~**ARTIGO 31** - Além da inscrição mobiliária e respectivas atualizações cadastrais, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)**~~

~~**ARTIGO 31** - Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo que, para tanto, poderá estabelecer obrigações acessórias adicionais específicas para algumas categorias de contribuintes. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008). (Artigo Revogado pela Lei Complementar nº 289/2009).**~~

ARTIGO 31 - Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo que, para tanto, poderá estabelecer obrigações acessórias adicionais específicas para algumas categorias de contribuintes. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009).**

CAPÍTULO VIII

LANÇAMENTO



~~**ARTIGO 32** - O contribuinte ou o tomador deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e prazo previstos no artigo 35, independentemente de prévia notificação.~~

ARTIGO 32 - O contribuinte ou o tomador deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e prazo previstos no artigo 35, independentemente de prévia notificação, exceto para as empresas prestadoras de serviços optantes pelo regime previsto pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, observadas suas exceções. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)**

PARÁGRAFO 1º - O lançamento do imposto recolhido nos termos deste artigo dar-se-á por homologação, quando:

- a) a administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;
- b) decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, a Administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

PARÁGRAFO 2º - Serão lançados através de auto de infração e intimação:

- a) o valor do imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;
- b) as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
- c) o valor das multas previstas para os casos de não cumprimento das obrigações acessórias.

PARÁGRAFO 3º - O Executivo não efetuará, de ofício, lançamento tributário do qual deverá resultar notificação de valor total inferior a 30 (trinta) unidades fiscais do município, abrangendo dois ou mais lançamentos realizados em conjunto, sendo observada a soma dos valores e não cada um deles isoladamente.

ARTIGO 61 - A concessão do favor fiscal deve ser requerida, previamente, pelos promoventes, instruído o pedido com os seguintes elementos:

- I. indicação da data, horário e local do espetáculo e destino do produto da arrecadação total;
- II. termo de compromisso, no qual os promoventes assumem a responsabilidade intransferível pelo pagamento do imposto incidente, se o produto da arrecadação global não for destinado à finalidade declarada;
- III. tratando-se de pessoa jurídica, exceto entidades públicas ou declaradas de utilidade pública, prova de:

- a) constituição, devidamente registrada;
- b) composição da Diretoria ou representação legal.

Fis. <u>-17-</u>
<u>104/2011</u>
Protocolo

~~**PARÁGRAFO 1º** - A isenção de que trata este artigo, será concedida condicional e provisoriamente, tornando-se definitiva com a comprovação da aplicação da receita total, sob pena de lançamento do imposto, então devido, inscrição da dívida e sua cobrança executiva.~~

PARÁGRAFO 1º - A isenção de que trata este artigo será concedida condicional e provisoriamente, tornando-se definitiva com a comprovação da aplicação da receita total, sob pena de lançamento do imposto, então devido, inscrição da dívida e sua cobrança executiva. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

PARÁGRAFO 2º - Considerar-se-ão também como aplicação da receita as inversões patrimoniais para início, manutenção ou desenvolvimento das atividades das instituições beneficentes que obtenham a isenção ou em cujo favor reverta a arrecadação.

PARÁGRAFO 3º - Os convites ou bilhetes de ingresso, numerados mecânica e seguidamente, serão cancelados para posterior controle, com a nota de isentos condicionalmente.

PARÁGRAFO 4º - A prestação de contas da receita global, auferida nos espetáculos pelo promovente, será efetuada dentro de 10 (dez) dias da realização destes, apresentados os documentos comprobatórios e devolvidos os ingressos não utilizados.

ARTIGO 70 - São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos ao imposto, prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:

~~**ARTIGO 70** - São obrigados a exibir arquivos magnéticos, documentos e livros fiscais, contábeis e comerciais relativos ao imposto, prestar as informações e esclarecimentos solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização: (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008) (Revogado pela Lei Complementar nº 289/2009).~~

Fis. <u>18</u>
<u>104/2011</u>
Protocolo <u>10</u>

I. os contribuintes e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;

~~I. os contribuintes, tomadores e todos os que participarem das operações ou prestações de serviços sujeitas ou não ao imposto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008). (Revogado pela Lei Complementar nº 289/2009).~~

~~**PARÁGRAFO 1º** - A intimação para apresentação de livros, documentos, arquivos magnéticos, esclarecimentos ou informações, ou para cumprimento de exigências, deverá ser atendida no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008). (Revogado pela Lei Complementar nº 289/2009).~~

~~**PARÁGRAFO 1º** - A intimação para apresentação de livros, documentos, arquivos magnéticos, esclarecimentos ou informações, ou para cumprimento de exigências, deverá ser atendida no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009).~~

~~**PARÁGRAFO 2º** - A falta de atendimento no prazo estipulado na intimação ou o atendimento extemporâneo constitui embarçamento a ação fiscal acarretando a imediata apuração e cobrança dos créditos tributários devidos e não pagos pelos contribuintes ou responsáveis, inclusive por arbitramento, sem prejuízo das penalidades por descumprimento das obrigações acessórias exigidas e, sendo o caso, o cancelamento da inscrição municipal no CCM nos termos do parágrafo único do artigo 26. (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008). (Revogado pela Lei Complementar nº 289/2009).~~

~~**PARÁGRAFO 2º** - A falta de atendimento no prazo estipulado na intimação ou o atendimento extemporâneo constitui embarçamento à ação fiscal, acarretando a imediata apuração e cobrança dos créditos tributários devidos e não pagos pelos contribuintes ou responsáveis, inclusive por arbitramento, sem prejuízo das penalidades por descumprimento das obrigações acessórias exigidas e, sendo o caso, o cancelamento da inscrição municipal no CCM nos termos do § 2º do artigo 26. (Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009).~~

~~**PARÁGRAFO 3º** - Quando não estabelecidos de forma contrária, os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária municipal serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008). (Revogado pela Lei Complementar nº 289/2009).~~

~~**PARÁGRAFO 3º** - Quando não estabelecidos de forma contrária, os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária municipal serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009).~~

~~**PARÁGRAFO 4º** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008). (Revogado pela Lei Complementar nº 289/2009).~~

~~**PARÁGRAFO 4º** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009).~~

~~**PARÁGRAFO 5º** - Considera-se realizada a intimação contando-se, do prazo do §1º, a data: (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008). (Revogado pela Lei Complementar nº 289/2009).~~

~~**PARÁGRAFO 5º** - Considera-se realizada a intimação contando-se, do prazo do § 1º, a data: (Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009).~~

~~a) da entrega na pessoa do intimado ou de seus familiares, empregados, prepostos ou representantes, no caso de notificação pessoal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008). (Revogado pela Lei Complementar nº 289/2009).~~

a) da entrega na pessoa do intimado ou de seus familiares, empregados, prepostos ou representantes, no caso de notificação pessoal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009).

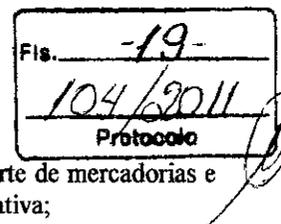
b) ~~do recebimento, constante no comprovante de entrega, em caso de notificação por via postal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008). (Revogado pela Lei Complementar nº 289/2009).~~

b) do recebimento, constante no comprovante de entrega, em caso de notificação por via postal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009).

c) ~~da publicação, no caso de edital em jornal de grande circulação local ou regional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008). (Revogado pela Lei Complementar nº 289/2009).~~

c) da publicação, no caso de edital em jornal de grande circulação local ou regional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009).

- II. os serventuários de ofício;
- III. os servidores públicos municipais;
- IV. as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
- V. os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito;
- VI. os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII. os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- VIII. as companhias de armazéns gerais;
- IX. todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.





PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/11 (Nº 005/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 104/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, com redação alterada pelas Leis Complementares nºs 203/04, 227/06, 242/07, 253/07 e 289/09, que regulamentou o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e deu outras providências.

Na verdade, a presente propositura apenas repete a redação que a Lei Complementar nº 253, de 21 de dezembro de 2.007 e a Lei Complementar nº 289, de 22 de maio de 2.009, deram aos dispositivos legais que alteraram, pois, conforme explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa, a Lei Complementar nº 253/07 “apresenta alguns equívocos, pois não difere as alterações e as inserções que ocorreram no texto primitivo. Na verdade, tudo foi tratado como alteração e, na realidade, não foi o que ocorreu”.

Em alguns casos, inclusive, a redação adotada pela Lei Complementar nº 253/07 leva a entender que alguns dispositivos legais foram revogados, o quê, de fato, não ocorreu.

Isto posto, comparamos as redações ora propostas aos dispositivos legais com a redação que lhes foi dada pela Lei Complementar nº 253/07:

- parágrafo 5º do artigo 1º da Lei Complementar nº 189/03: é repetida a redação constante da Lei Complementar nº 253/07;
- parágrafo único do artigo 30 da Lei Complementar nº 189/03: é repetida a redação constante da Lei Complementar nº 253/07;
- artigo 32 da Lei Complementar nº 189/03: a redação do “caput” é a mesma constante da Lei Complementar nº 253/07. São reintroduzidos os parágrafos 1º, 2º e 3º, com as devidas alíneas, erroneamente suprimidas pela Lei Complementar nº 289/09;
- artigo 61 da Lei Complementar nº 189/03: redação do “caput” e do parágrafo 1º é a mesma constante da Lei Complementar nº 189/03. São reintroduzidos os incisos I, II e III e os parágrafos 2º, 3º e 4º, erroneamente suprimidos pela Lei Complementar nº 289/09;
- artigo 70 da Lei Complementar nº 189/03: é repetida a redação constante da Lei Complementar nº 280/08, revogada pela Lei Complementar nº 289/09.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.



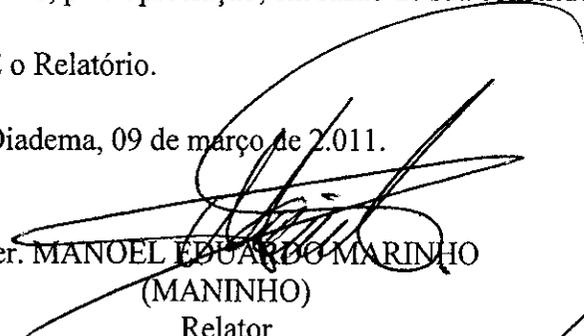
Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 28
104/2011
Protocolo

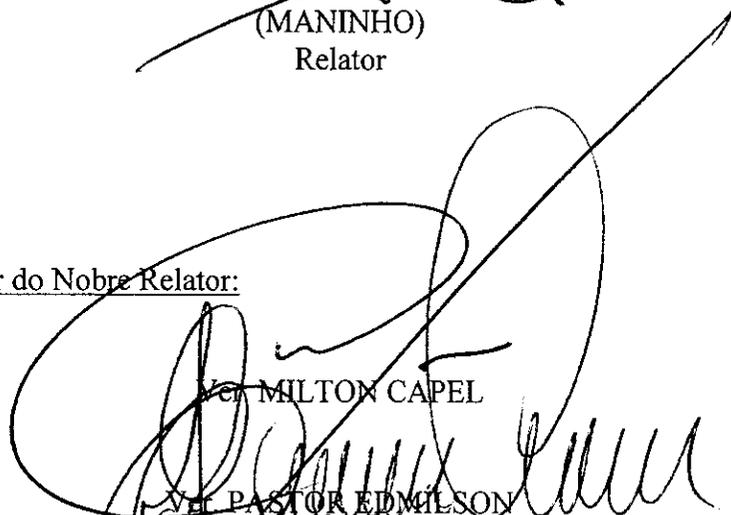
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 09 de março de 2011.


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


MILTON CAPEL
VER. PASTOR EDMILSON



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 24
104/2011
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/11 (Nº 005/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 104/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, com redação alterada pelas Leis Complementares nºs 203/04, 227/06, 242/07, 253/07 e 289/09, que regulamentou o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e deu outras providências.

Através da presente propositura, pretende o Chefe do Executivo Municipal corrigir equívocos cometidos quando da edição da Lei Complementar nº 253, de 21 de dezembro de 2.007.

Informa o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que “a Lei já aprovada apresenta alguns equívocos, pois não defere as alterações e as inserções que ocorreram no texto primitivo. Na verdade, tudo foi tratado como alteração e, na realidade, não foi o que ocorreu”.

A título de exemplo, cita o que ocorreu no artigo 1º da propositura, no qual “não foram reproduzidos e/ou pontilhados os parágrafos 1º a 4º”.

Afirma, ainda, que na redação dos artigos 30, 32, 61 e 70 também foram cometidos erros.

Por fim, alega que “a propositura em apreço visa propiciar maior clareza na interpretação do dispositivo legal, haja vista que da forma como se encontra, o mesmo poderá gerar, como já dito, dificuldades na sua aplicação e eventuais questionamentos perante o Poder Judiciário”.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	25
104/2011	
Protocolo	

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 15 de março de 2.011.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Verª REGINA GONÇALVES
Vice-Presidente

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BOI)
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 26
104/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2011
PROCESSO Nº 004/2011.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 189/2003 QUE REGULAMENTA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que tem por objetivo alterar diversos dispositivos da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, com redação alterada pelas Leis Complementares nºs. 204/04, 227/06, 242/07 e 253/07 que regulamentam o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, dando outras providências.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO.**

P A R E C E R

Visa a presente propositura ajustar alguns dispositivos da Lei Complementar nº 189/2003 que, apesar das alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 203/2004, 227/2006, 242/2007 e 253/2007, permaneceram com alcance limitado ou com algumas omissões.

Assim, propõe-se o presente projeto de lei complementar sanar alguns equívocos cometidos quando da edição da Lei Complementar nº 253/2007.

Está sendo sanada a redação de cinco artigos a saber: 1º, 30, 32, 61 e 70.

Quanto ao mérito, percebe-se que a propositura é oportuna e conveniente, pois visa regularizar a legislação relativa ao ISSQN e adaptá-la às atuais exigências das ações fiscalizatórias exercidas pelos agentes fiscais de nosso Município, ampliando o alcance e o resultados da administração, arrecadação e controle do referido tributo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	27
	104/2011
Protocolo	

No que diz respeito ao aspecto econômico, este Relator não encontra obstáculo à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, haja vista que não haverá ônus para o erário público municipal, a não ser o decorrente da publicação da Lei que vier a ser aprovada, para o qual, existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2011, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 16 de março de 2011

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2011, nº 005/2011 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que tem por finalidade proceder a alteração de diversos dispositivos da Lei Complementar nº 189/2003 e legislações posteriores, relacionadas com o ISSQN.

Salas das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)